

AO EXPEDIENTE  
Em 10 DEZ 2007

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

Presidente

11 DEZ 2007

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

Protocolo 015/07  
Processo 015/07

MENSAGEM N° 138

, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2007.

EXCELENÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:



10/12/07  
Alcides



Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso II, do artigo 38, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Emenda Constitucional que "Revoga o § 3º do artigo 76 e dá nova redação aos artigos 135 e 189 da Constituição Estadual".

Senhores Deputados, o § 3º, do art. 76 foi incluido através da emenda constitucional nº. 21, de 03 de julho de 2001, e versa sobre a publicação no Diário Oficial do Estado, até o dia 30 de dezembro de cada ano, a relação de todos os precatórios judiciais requisitados e pagos até aquela data, contendo o valor, o nome do credor, a origem da dívida e o número do respectivo processo judicial que lhe deu origem.

Cumpre-me salientar que tal exigência, em função do pagamento dos precatórios judiciais serem efetuados pelo Tribunal de Justiça e não tendo, este Executivo, controle sobre os mesmos o cumprimento do dispositivo legal, tem se mostrado inviável.

O inciso I, do parágrafo 4º do artigo 135, o qual determina que o projeto de lei das diretrizes orçamentárias e o projeto de lei do plano plurianual serão enviados até o dia 30 (trinta) de agosto e devolvidos à sanção até 15 (quinze) de outubro do ano correspondente, foi incluída através da emenda constitucional nº 37, de 27 de abril de 2005.

O prazo de remessa do projeto de lei das diretrizes orçamentárias constante do inciso em questão demonstrou, na prática, ser inviável, no que se refere ao seu principal objetivo qual seja o de deliberar sobre as diretrizes para a elaboração da Lei de Orçamento e mais precisamente quando da deliberação da previsão da receita, da receita corrente líquida e da estipulação de datas para a remessa de informações ao Sistema de Elaboração de Orçamento – SIOR e aos próprios Poderes as quais são partes integrantes, direta e indiretamente, da própria lei e do Plano Plurianual.

Com propósito de preencher esta lacuna estou pleiteando a antecipação da data de envio e de retorno da mesma para sanção.

O § 1º do artigo 189 determina ao Estado a aplicação mensal de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nunca menos que o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

O atendimento ao preceito constitucional acima, na prática, mostra-se inaplicável, vez que há meses em que essa aplicação é bem acima do mínimo necessário e igualmente meses que ficarão automaticamente abaixo, imputando ao Executivo um erro que inexiste formalmente, haja vista que, sabiamente, a Constituição Federal obriga a aplicação mínima de forma anual evitando assim a sazonalidade nas despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Emenda Constitucional, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o Regime de Urgência, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL

Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA

Receipto em 10/12/07

Nome: Alcides



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL DE 07 DE DEZEMBRO DE 2007.

Revoga o § 3º do artigo 76 e dá nova redação aos artigos 135 e 189 da Constituição Estadual.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o § 3º do artigo 76 da Constituição Estadual.

Art. 2º O inciso I do § 4º do artigo 135 e o § 1º do artigo 189, da Constituição Estadual passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 135. ....

.....  
§ 4º ....

I – o Projeto de Lei das diretrizes orçamentárias será enviado até o dia 15 (quinze) de maio e devolvido à sanção até o dia 30 (trinta) de junho; o projeto de lei do plano plurianual será enviado até o dia 30 (trinta) de agosto e devolvido à sanção até dia 15 (quinze) de outubro do ano correspondente;

.....  
Art. 189. ....

.....  
§ 1º. A aplicação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser anual."

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua promulgação.